



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.006345/2008-61
ACÓRDÃO	3302-015.004 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito capaz de compensar o valor cobrado no lançamento, o Auto de Infração deve ser cancelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o saldo remanescente do Auto de Infração, nos termos da diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luís Cabral (substituto integral), José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares. Ausentes os

conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel, e Sílvio José Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Jorge Luís Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto trechos do relatório da Resolução nº 3302-002.348, proferida por esta 2ª Turma Ordinária:

(...)

1. COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA., empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Ao término dos trabalhos de auditoria fiscal foi lavrado Termo de Constatação Fiscal (fls. 684/685) no qual constam as seguintes informações:

Examinando a escrituração contábil e confrontando com os valores declarados em DCTF, verificamos que a contribuinte não declarou a COFINS do período discriminado na planilha anexa denominada "DEMONSTRATIVO DA COFINS".

Após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização a contribuinte apresentou DCTF retificadoras acrescentando os valores da COFINS não declarados, contrariando o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Apesar de não declarar em DCTF a contribuinte entregou PER/DCOMP para compensação de parte do valor devido referente ao período de outubro/2003 a janeiro/2004, cujos valores serão deduzidos da Cofins apurado, conforme consta do DEMONSTRATIVO DA COFINS.

Diante dos fatos está sendo constituído de ofício o crédito tributário referentes aos períodos de outubro/2003 a janeiro/2004, março/2004 e de maio/2004 a dezembro/2004.

3. Em razão da irregularidade apurada foi lavrado o seguinte auto de infração, cientificado ao contribuinte em 15/10/2008:

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 691/694). Total do crédito tributário, R\$ 5.037.502,69, incluindo o tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2008. Enquadramento legal, citado na fl. 694.

4. Inconformado com o lançamento de ofício, o interessado interpôs impugnação em 14/11/2008 (fls. 702/725), do qual se extraem as seguintes passagens:

a - o Auto de Infração foi lavrado em total inobservância ao disposto na legislação de regência, tendo em vista que não apresenta a disposição legal infringida que ampara a pretensão fiscal, devendo, por este motivo, ser cancelado de imediato;

b - No momento da fundamentação para a exigência do tributo supostamente devido, no regime não-cumulativo, a D. Fiscalização limitou-se a apontar os dispositivos legais que tratam da base de cálculo e da incidência da Cofins, deixando de apontar qual o dispositivo específico que a teria levado à desconsideração dos créditos da Impugnante acumulados até o mês de dezembro de 2004, utilizáveis no abatimento da Cofins devida;

c – A importância da precisão e da clareza no Auto de Infração reside no fato de que tais elementos são imprescindíveis para o exercício do direito à ampla defesa, que é assegurado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LV;

d – Por todo o exposto, **deve-se declarar a nulidade do Auto de Infração em questão**, porque elaborado com capitulação legal deficiente, vez que não se verifica, in casu, a menção às normas que fundamentam a desconsideração dos créditos apurados pela Impugnante e, por consequência, a exigência do débito apurado decorrente da suposta divergência alegada pela D. Fiscalização; e – conforme descrição da suposta infração, a D. Fiscalização afirma a existência de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados pela Impugnante;

f – No entanto, em momento algum a D. Fiscalização demonstrou qual a origem de mencionadas divergências, limitando-se a apontar valores quando da elaboração da planilha demonstrativa do crédito tributário constituído;

g – Desta forma, diante da ausência de comprovação, por parte da D. Autoridade Administrativa, dos motivos que justificam a desconsideração do procedimento adotado pela Impugnante, resta evidente a nulidade da exigência fiscal;

h – No que se refere aos créditos apurados pela Impugnante, vale destacar que, em momento algum, a D. Fiscalização contestou o valor apontado nos DACON's transmitidos, sendo certo, inclusive, que mencionados valores foram integralmente considerados nas competências de fevereiro a julho de 2004;

i – o montante de R\$ 381.726,42 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) exigido em relação ao mês de dezembro de 2004, é efetivamente devido, sendo certo, inclusive, que mencionado valor foi objeto de compensação por parte da Impugnante.

j – comprovada a existência de crédito em favor da Impugnante, a sua utilização no desconto da Cofins devida no mês de dezembro, é inconteste a ilegitimidade da exigência, devendo ser prontamente cancelada a cobrança do suposto débito de Cofins no montante de R\$ 188.804,42;

k – admitidas as autuações, mister se faz salientar que a aplicação de multa, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, segundo preconiza o dispositivo legal citado no presente Auto de Infração, acarreta manifesta afronta ao princípio do não confisco;

l – restaram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis no processo administrativo fiscal e que garantem a justiça e o mínimo de equidade nas relações em que o Estado é parte envolvida;

m – sob qualquer ótica que se analise a questão, na remota hipótese de mantida a autuação, a multa imputada deve ser integralmente cancelada em razão do seu caráter confiscatório ou, no mínimo, reduzida para 20%;

n – esclarece a Impugnante que entende indevida, in casu, a aplicação da taxa SELIC em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

o – No que se referem aos demais débitos intentados no presente Auto de Infração, esclarece a Impugnante que, conforme Declarações de Compensação anexas, estão devidamente extintos, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

p – protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, dentre elas a juntada de novos documentos, tudo em respeito ao princípio da verdade material;

q - Requer, finalmente, que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em nome da Impugnante, no endereço constante da presente Impugnação;

(...)

Na data de 13/11/2008, a contribuinte apresentou PER/DCOMP nº 01017.39962.131108.1.3.02-5153 de fls.767/831, para compensar os débitos exigidos no Auto de Infração, relativo as competências de outubro/2003 a janeiro/2004, março/2004 e de maio/2004 a dezembro/2004, com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ (PER/DCOMP inicial: 01409.13302.210905.1.3.02-3694), o valor utilizado na compensação foi de R\$ 1.772.084,61.

Conforme despacho de fl. 809, os débitos foram extintos por compensação, com exceção de parte das penalidades que não foram objeto de DCOMP.

A lide foi decidida pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, nos termos do Acórdão nº 1645.037, de 21/03/2013 (fls.810/821), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Impugnação apresentada, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS Ano-calendário: 2003, 2004 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL X DCTF.

O tributo devido apurado após o confronto entre as informações contidas na escrita contábil da empresa e aquelas confessadas em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício, quando o contribuinte não comprovar que houve erro no procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.980/1062), repisando as alegações já apresentadas na Impugnação e acrescenta a discussão de nulidade da decisão da DRJ, sob as seguintes alegações: (i) em decorrência da impossibilidade de desistência implícita de impugnação, quando da compensação integral do débito de COFINS de dezembro de 2004; (ii) em decorrência de sua incompatibilidade com a decisão proferida no processo nº 19515.006343/2008-71, em que restou reconhecido o direito da recorrente ao crédito relativo ao PIS não-cumulativo no mês de dezembro de 2004, pautando-se nos mesmo fatos que levaram ao presente lançamento; e, (iii) falta de fundamentação que justifique a manutenção de exigência de saldo residual de multa, cita o art. 6º da Lei nº 8.218/91, o qual confere à redução e 50% no caso de quitação dentro dos 30 dias contados da notificação. Ao final requer o cancelamento do débito de Cofins de dezembro de 2004, bem como a regularidade das compensações realizadas, com o cancelamento dos supostos saldos de multa exigidos

O processo foi remetido a esta Turma, tendo sido proferida a Resolução nº 3302-002.348, nos seguintes termos:

Diante do exposto, para privilegiar a busca da verdade material prevista no processo administrativo fiscal, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para que a Autoridade Fiscal tome as seguintes providências: (i) identificar quais são os PER/DCOMP's transmitidos pela recorrente para compensação dos débitos exigidos no presente Auto de Infração; (ii) verificar se o crédito reconhecido nos PER/DCOMP's foram suficientes para compensar integralmente os débitos objeto do Auto de Infração; (iii) verificar se houve ou não a compensação das multas exigidas nos períodos de 10 a 12/2003 e se foram suficientes para compensá-las integralmente; (iv) ELABORAR RELATÓRIO FISCAL CONCLUSIVO; (v) intimar a recorrente para se pronunciar no prazo de trinta dias sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em cumprimento à determinação contida na referida Resolução, a autoridade fiscal de origem apresentou Informação Fiscal, com a seguinte conclusão:

- 10) Em resposta ao TIPF contribuinte comprovou existência de referido crédito.
- 11) Dessa forma, entendemos que os valores foram compensados não havendo SALDO REMANESCENTE A SER COBRADO.
- 12) Entendemos, portanto, ter atendido o despacho.

Considerando que a Conselheira Denise Madalena Green, relatora dos autos, passou a integrar a 3ª Turma da CSRF, após novo sorteio, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

1. Preliminar de nulidade

Quanto a este ponto, por concordar integralmente com o entendimento adotado pela Relatora em sua Resolução, adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir:

Em seu recurso, a contribuinte reitera suas alegações acerca da nulidade do procedimento fiscal, por violação ao art. 142 do CTN e ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a D. Fiscalização limitou-se a apontar os dispositivos legais que tratam da base de cálculo e da incidência da Cofins, deixando de apontar qual o dispositivo específico que a teria levado à desconsideração dos créditos acumulados até o mês de dezembro de 2004, utilizáveis no abatimento da Cofins devida, obstando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Defende, ainda, ausência de motivação, pelo fato da Autoridade Fiscal não ter apontados as divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte, limitando-se a apontar valores quando da elaboração da planilha demonstrativa do crédito tributário constituído.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Em primeiro lugar, não vejo como considerar que o levantamento fiscal teria violado o art. 142 do CTN em razão de que ao invés de promover o levantamento da receita, teria apurado o quantum diretamente a partir da escrituração dos valores devidos pela contribuinte. Confira-se sua redação:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como é possível perceber, o dispositivo legal, em momento algum, determina a metodologia que o Fisco deve empreender para o cumprimento de seu desiderato.

Se, como é o caso, todas as informações necessárias encontravam-se disponíveis nas contas utilizadas para escrituração da contribuição a recolher, evidentemente não há que se falar em insubsistência. Ora, se o débito estava escriturado pela própria contribuinte, não vejo como considerar que não teria ocorrido o fato gerador, que a matéria tributária não se encontrasse determinada ou ainda que o tributo devido não tivesse sido calculado.

Também não se alegue que o ato padece de falta de motivação.

A autoridade cotejou a escrituração contábil e confrontou com os valores declarados em DCTF e chegou à conclusão de que tais valores apresentavam-se discrepantes.

Caso não procedesse à lavratura de auto de infração, estaria sujeito à responsabilização funcional.

Finalmente, a narrativa empreendida permite perfeitamente que se conheça a acusação formulada e os dispositivos apontados: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Ainda, nas folhas de continuação do Auto de Infração, consta o seguinte enquadramento legal relativo à COFINS cumulativa: “artigos 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002. Por seu turno, a exigência da COFINS não-cumulativa tem a seguinte fundamentação: artigo 149 do CTN e artigos 1º, 2º, 5º e 11 da Lei nº 10.833/2003. Daí porque não se poderia falar em violação ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72”.

Aliás, se a narrativa não permitisse compreender a infração imputada estar-se-ia diante de cerceamento do direito de defesa e, como tal, de vício formal.

Também não vejo como decretar a insubsistência em razão de presumível falha na apuração dos créditos relativos à não-cumulatividade, uma vez que apesar de não declarar em DCTF a Autoridade Fiscal levou em consideração todos os créditos lançados no correspondente Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), bem como nas declarações prestadas em PER/DCOMP e procedeu a quitação dos débitos exigidos por meio de compensações. Contudo, com relação a competência de dezembro de 2004, suas alegações se confundem com o mérito da discussão, que será tratada mais adiante.

Em síntese, não se verifica no presente caso, as alegadas falhas procedimentais capazes de decretar a insubsistência do lançamento e que os erros na apuração alegadas.

Assim, afasto a pretensão de nulidade, porquanto foram observados na lavratura do auto de infração os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Em relação a alegação de nulidade da decisão recorrida em decorrência: (i) da impossibilidade de desistência implícita de impugnação, quando da compensação integral do débito de COFINS de dezembro de 2004; (ii) de sua incompatibilidade com a decisão proferida no processo nº 19515.006343/2008-71, em que restou reconhecido o direito da recorrente ao crédito relativo ao PIS não-cumulativo no mês de dezembro de 2004, pautando-se nos mesmos fatos que levaram ao presente lançamento; e, (iii) da falta de fundamentação que justifique a manutenção de exigência de saldo residual de multa, por tratar de questões que envolvem o mérito, assim serão tratadas no tópico abaixo.

Por outro lado, a teor do art. 60, do Decreto nº 70.235/722, é cediço que a presença irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas pela autoridade julgadora quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

Assim, a nulidade somente deve ser declarada quando restar claro o prejuízo à defesa do contribuinte ou impedir a solução do litígio pela autoridade seguinte.

Pelo exposto, voto por rejeitar tais preliminares.

2. Do mérito

Como relatado, de acordo com a escrituração contábil e DCTF apresentada pelo contribuinte no curso da fiscalização, constatou-se a ausência de declaração de Cofins relativa aos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2004. Após notificada, a Recorrente apresentou declarações retificadoras, alegando possuir créditos no DACON referentes a 2004, que foram considerados pela Autoridade Fiscal na apuração dos valores.

Nesse contexto, o presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança da Cofins de períodos específicos, incluindo multa de 75% e juros. A contribuinte, contudo, após ser notificada, apresentou PER/DCOMP para compensar débitos de R\$ 381.726,42, de modo que a controvérsia permanece apenas em relação ao débito de Cofins de dezembro/2004, no valor de R\$ 188.801,58, além do saldo residual de multa.

Para além disso, em sede de Impugnação, a contribuinte afirmou ter créditos de COFINS de R\$ 188.804,58 suficientes para deduzir do valor de dezembro/2004, não havendo que se falar mais em saldo devedor. A DRJ, porém, apesar de reconhecer que a compensação de fato teria extinguido o crédito tributário referente a dezembro/2004, manteve a cobrança de multas de outros períodos, considerando que as compensações teriam se mostrado insuficientes.

A relatora anterior, considerando que não haveria elementos para se concluir, com prudência e segurança, se as multas exigidas nos autos foram ou não objeto das compensações analisadas, resolveu converter o julgamento do Recurso em diligência para que a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

- (i) identificar quais são os PER/DCOMP's transmitidos pela recorrente para compensação dos débitos exigidos no presente Auto de Infração;
- (ii) verificar se o crédito reconhecido nos PER/DCOMP's foram suficientes para compensar integralmente os débitos objeto do Auto de Infração;
- (iii) verificar se houve ou não a compensação das multas exigidas nos períodos de 10 a 12/2003 e se foram suficientes para compensá-las integralmente;
- (iv) ELABORAR RELATÓRIO FISCAL CONCLUSIVO;

(v) intimar a recorrente para se pronunciar no prazo de trinta dias sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011

Em cumprimento à determinação contida na referida Resolução, a autoridade fiscal de origem apresentou Informação Fiscal (fls. 1121/1123), nos seguintes termos:

Análise em Diligência 5) Transcrevemos abaixo um resumo dos valores autuados pela fiscalização em 15/10/2008:

Planilha dos Valores levantados em fiscalização

MÊS/ANO	COFINS DEVIDO	REGIME	PERDCOMP apresentadas após a autuação – em 13/11/2008
out/03	17.110,45	CUMULATIVA	12332.70328.131108.1.3.02-4038
nov/03	776,91	CUMULATIVA	12332.70328.131108.1.3.02-4038
dez/03	49.804,70	CUMULATIVA	12332.70328.131108.1.3.02-4038
jan/04	722,22	CUMULATIVA	12332.70328.131108.1.3.02-4038
mar/04	241.724,56	NÃO CUMULATIVA	12332.70328.131108.1.3.02-4038 e 11987.93435.131108.1.3.02-3827
mai/04	72.861,77	CUMULATIVA	11987.93435.131108.1.3.02-3827
jun/04	225.985,84	CUMULATIVA	11987.93435.131108.1.3.02-3827
jul/04	150.397,60	CUMULATIVA	11987.93435.131108.1.3.02-3827
ago/04	95.959,01	CUMULATIVA	11987.93435.131108.1.3.02-3827
set/04	187.180,65	CUMULATIVA	11987.93435.131108.1.3.02-3827
out/04	87.099,46	CUMULATIVA	01017.39962.131108.1.3.02-5153 e 11987.93435.131108.1.3.02-3827
nov/04	88.464,85	CUMULATIVA	01017.39962.131108.1.3.02-5153
dez/04	409.786,37	CUMULATIVA	01017.39962.131108.1.3.02-5153
dez/04	570.531,00	NÃO CUMULATIVA	01017.39962.131108.1.3.02-5153
	2.198.405,39		

01017.39962.131108.1.3.02-5153 – págs 158-165 – apresentada em 13/11/2008
 11987.93435.131108.1.3.02-3827 – págs 166-175 – apresentada em 13/11/2008
 12332.70328.131108.1.3.02-4038 – págs 176-183 – apresentada em 13/11/2008

6) Analisando o documento do processo 19515.006345/200861 de nome “Volume - V4” de páginas 610-809, encontramos as Perdcomp descritas nas planilhas acima nas referidas páginas dos documentos.

7) Ao analisarmos as três perdcomp’s destacadas acima, verificamos que a totalidade de cada valor devido de COFINS consta no campo de compensação do valor Principal.

8) O valor da multa de ofício também foi declarado no percentual de 37,5%, diante da utilização do benefício legal previsto no artigo 6º da Lei nº 8.218/913, o qual confere à redução de 50% no caso de quitação dentro dos 30 dias contados da data do recebimento da notificação de lançamento. Da mesma forma foi solicitada não só a compensação do principal (COFINS) mais também os acréscimos legais.

9) Em relação ao mês de dezembro/2004, no qual fora cobrado o valor R\$ 570.531,00, o contribuinte apresentou compensação na parcela de R\$ 381.726,42 em razão da existência de crédito não cumulativo no valor de R\$ 188.804,58.

10) Em resposta ao TIPF contribuinte comprovou existência de referido crédito.

11) Dessa forma, entendemos que os valores foram compensados não havendo SALDO REMANESCENTE A SER COBRADO.

12) Entendemos, portanto, ter atendido o despacho.

Em suma, entendeu a autoridade fiscal de origem que o contribuinte, de fato, foi capaz de comprovar a existência do crédito alegado, de modo que os valores foram compensados, deixando de existir qualquer saldo remanescente a ser cobrado.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito em dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o saldo remanescente do Auto de Infração, nos termos da diligência fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara